INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Dona Maria Amélia Bezerra		
EMENTA: Autoriza Rayane Silva de Oliveira, Robson Lemos Bezerra, Tatiane Xavier da Costa, Vitória Gomes Almeida, Wildianne Holanda de Oliveira e Yaskara Gomes Xavier a se submeterem à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU Nº 11380814-3 11338850-0 11380820-8 11380816-0 11380818-6 11338860-8	**PARECER Nº** 0032/2012	**APROVADO EM:** 09.01.2012

I – RELATÓRIO

A direção da Escola de Ensino Fundamental e Médio Dona Maria Amélia Bezerra, em Juazeiro do Norte, mediante os processos acima declinados, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizado o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio, tendo em vista a aprovação dos alunos constantes do quadro que segue, no Vestibular, com seus respectivos processos e cursos universitários.

Nome	Processo	Curso	Faculdade
Rayane Silva de Oliveira	11380814-3	Tecnologia em Gestão de Marketing	Anhanguera
Robson Lemos Bezerra	11338850-0	Sistemas de Informação	Paraíso
Tatiane Xavier da Costa	11380820-8	Ciências Contábeis	Juazeiro do Norte
Vitória Gomes Almeida	11380816-0	Gestão de Recursos Humanos	Leão Sampaio
Wildianne Holanda de Oliveira	11380818-6	Administração	Leão Sampaio
Yaskara Gomes Xavier	11338860-8	Fisioterapia	Estácio

Os alunos acima referenciados encontram-se cursando a 3ª série do ensino médio na Escola de Ensino Fundamental e Médio Dona Maria Amélia Bezerra, em Juazeiro do Norte, e prestaram concurso vestibular para os cursos das faculdades acima nominadas.

Cont. do Parecer nº 0032/2012

Cabe à instituição escolar onde está matriculado o aluno a realização do procedimento solicitado nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea *c: "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado"*; não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado pelo aluno e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito ora analisado tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea *c*, e do Parecer nº 001/2008-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto do relator é favorável à autorização para que se proceda à avaliação de aprendizagem em favor dos alunos Rayane Silva de Oliveira, Robson Lemos Bezerra, Tatiane Xavier da Costa, Vitória Gomes Almeida, Wildianne Holanda de Oliveira e Yaskara Gomes Xavier, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Compete a uma instituição educacional devidamente credenciada avaliar os alunos e conceder-lhes o avanço pretendido, caso sejam bem sucedidos.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações no histórico escolar dos alunos que estes foram reclassificados nos termos deste Parecer.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de janeiro de 2012.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO
Relator

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE

Digitadora: Beth
Revisor: JAA